MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.973 - SP (2019/0042887-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	CLEIDIANE GONCALVES SOARES
ADVOGADOS	:	LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA - SP303756
		IGOR MAUAD ROCHA - SP268069
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cleidiane Gonçalves Soares contra ato do Desembargador Nazir David Milano Filho, da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica, embora a autarquia previdenciária não a tenha pleiteado em seu recurso de apelação.

Alega a impetrante, em síntese, que há notória infringência à coisa julgada, assim como quadro de cerceamento de defesa.

Sustenta que (e-STJ, fl. 5)

> Logo, como o INSS NÃO IMPUGNOU o estado de incapacidade laboral da autora ou nexo causal/concausa; a matéria não impugnada TRANSITOU EM JULGADO, não cabendo em fase recursal discussões neste sentido, sob pena de ser proferida decisão que irá infringir a coisa julgada.
> 7. Apesar de ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o julgamento foi convertido em diligência, em que o processo ficou parado por quase 2 (dois) anos sem movimentação, aguardando publicação. Quanta esta ocorreu, foi designado perícia na cidade de São Paulo.
> Ora, além da distância de 400 Km entre São Joaquim da Barra – SP até a capital São Paulo, a autora pobre e doente não possui condições físicas e financeiras de se locomover.
> 8. Ressalta-se que a Impetrante peticionou inúmeras vezes no Tribunal para noticiar sua incapacidade física e de locomoção, acrescentando, ainda, que a mesma é mãe de uma criança de aproximadamente 8 (oito) meses de vida e não pode se ausentar.

Aduz, ainda (e-STJ, fl. 6):

> 12. O direito demonstrado no presente pedido merece ser imediatamente tutelado.
> 13. Como demonstrado nos tópicos anteriores, é indiscutível a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar pleiteada no presente Mandado de Segurança, motivo pelo qual ela deverá ser deferida.
> De fato, restou evidenciada a relevância dos fundamentos do pedido, vez que foi demonstrada a ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade coatora, em

> dissonância com o Código de Processo Civil, mais especificamente, artigo 1.013.
> Ademais, também é patente o *periculum in mora*, pois as aludidas violações já estão acontecendo, vez que a Impetrante preencheu os requisitos do benefício acidentário concedido em primeira instância e até o momento não goza da verba de natureza alimentar.

Por fim, requer (e-STJ, fls. 6/7):

> A) o deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos da pericia designada para a data 14/02/2019, bem como, a imediata implantação do beneficio e o julgamento do processo no Tribunal de Justiça apenas quanto à matéria impugnada pelo INSS, ou seja, data de inicio do benefício – DIB;
> B) a notificação da autoridade apontada como coatora para, querendo, prestar informações que entender necessárias, prosseguindo-se até final decisão, quando desde já se propugna pelo decreto de concessão da segurança ora rogada, com observância de todas as formalidades legais;
> C) em seguida, seja ouvido o Il. representante do Ministério Público.

É o relatório.

A competência originária desta Corte Superior para o julgamento de mandados de segurança está taxativamente fixada no art. 105, I, *b*, da Constituição Federal:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> I - processar e julgar, originariamente:
> [...]
> b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Da leitura do mencionado dispositivo é possível verificar que desembargadores de tribunais de Justiça não fazem parte do rol de autoridades abrangidas pelos mandados de segurança de competência deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA ? IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EX VI DO ART. 105, I, "b", CR; DO ART. 21, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA (LEI COMPLEMENTAR N. 35, DE 14.03.79) E SÚMULA N. 41/STJ ? MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO ? EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO.
> (MS 7.855/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/4/2002, DJ 3/11/2004, p. 121)

Constituindo-se esse o quadro, tenho que o presente *writ* não merece ser admitido nesta instância.

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente a inicial do presente mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator